



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.001090/2002-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.914 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria CRÉDITO DE IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente PEPSICO DO BRASIL LTDA. (incorporadora da Quaker Brasil Ltda.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS. CONCEITUAÇÃO.

O direito ao crédito básico de IPI restringe-se às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo e consumidos a partir de contato direto sobre o produto em fabricação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(assinado digitalmente)

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 170 a 179) interposto em face da decisão da DRJ Juiz de Fora/MG (fls. 161 a 164) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, em contraposição ao teor do Despacho

Decisório da repartição de origem que deferira apenas parcialmente o direito creditório pleiteado (fl. 135).

O contribuinte havia apresentado pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI (fl. 01), relativo ao 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 127.137,31, amparando-se no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, vinculado à declaração de compensação constante do processo administrativo nº 13811.000642/2003-67.

A repartição de origem procedeu à verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento, tendo concluído, nos termos constantes do Parecer de fls. 130 a 133, pelo indeferimento do crédito relativo às aquisições de insumos que não se enquadravam nos conceitos de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) ou material de embalagem (ME), bem como do crédito lançado no CFOP 1.32, relativo a devoluções de vendas, por falta de previsão legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 138 a 145), alegando que os insumos objeto da glosa seriam integralmente consumidos no processo de industrialização, em razão do que restaria garantido o direito ao seu creditamento, nos termos do art. 164 do RIPI/2002.

O então Manifestante requereu a realização de perícia técnica para que se comprovasse que os insumos glosados se desgastariam ao longo do processo produtivo.

A DRJ Juiz de Fora/MG indeferiu a solicitação, cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

*CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMO NÃO ENQUADRADO NOS
CONCEITOS DE MP, PI OU ME.*

*O direito ao crédito do IPI relativo a insumos consumidos no
processo de industrialização restringe-se à hipótese em que esses
insumos sejam consumidos em decorrência de um contato físico,
de uma ação diretamente exercida sobre o produto em
fabricação, ou por este diretamente sofrida.*

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Ressaltou o relator de piso que, no tocante à glosa referente ao crédito lançado no CFOP 1.32 (devoluções de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros- fl. 104), o contribuinte não apresentou nenhuma razão específica, embora tenha solicitado o reconhecimento do valor total pleiteado em ressarcimento (fl. 145). No seu entender, pelo fato de o crédito em comento ter sido escriturado em um CFOP, que, regra geral, não autoriza o crédito do imposto, e diante da falta de apresentação de provas, na manifestação de inconformidade, da legitimidade do creditamento efetuado, manteria a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Registrou-se, ainda, que a questão que seria enfrentada no voto diria respeito apenas ao direito de crédito básico do IPI relativo às aquisições de produtos de limpeza.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, relata as etapas de elaboração dos produtos por ele fabricados e reitera seu pedido de acolhimento integral do direito creditório, repisando os mesmos argumentos de defesa anteriormente apresentados.

Em 3 de março de 2010, o Recorrente trouxe aos autos a informação de que “o débito aqui exigido enquadra-se na hipótese de remissão trazida pela Lei nº 11.941/2009” (fl. 184), em razão do que requereu o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI homologado parcialmente pela repartição de origem em razão da glosa de valores relativos a produtos utilizados no processo produtivo não considerados como insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem).

O contribuinte, após a interposição do Recurso Voluntário, trouxe aos autos pedido de cancelamento do “auto de infração”, alegando que “o débito visado pelo presente Auto de Infração (*sic*), referente a pedido de ressarcimento apresentado pela Autora no decorrer do ano-calendário 2002, cumulado com pedido de compensação de saldo credor de IPI, encontra-se perdoado”, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009.

Esse pedido do Recorrente encontra-se em desconformidade com o teor deste processo, pois aqui se controverte acerca de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, inexistindo nos autos qualquer informação acerca do auto de infração referenciado.

A autoridade administrativa de origem, ao decidir sobre o pleito do contribuinte (fls. 130 a 133), homologou parcialmente a compensação pleiteada no âmbito do processo administrativo nº 13811.000642/2003-67, apensado a este.

Informou a referida autoridade que o débito que o contribuinte pretendia extinguir no outro processo administrativo se referia à Cofins devida em fevereiro de 2003, declarada em DCTF, não havendo qualquer referência ao alegado auto de infração.

A eventual remissão legal do débito constante da declaração de compensação presente no outro processo administrativo, apenso a este, deverá ser objeto de apreciação pela repartição de origem no momento da execução do que restar decidido definitivamente na esfera administrativa, não cabendo a este Colegiado se pronunciar sobre tal matéria, precipuamente em razão do fato de que o objeto deste processo é o pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, cujo mérito independe da existência ou não do débito alegado.

Não consta do pedido do Recorrente, apresentado após a interposição do recurso, que ele tenha desistido da discussão do direito ao ressarcimento ou que tenha

solicitado o seu cancelamento, havendo referência tão somente ao débito constante do processo apenso a este.

Dessa forma, passa-se à análise do recurso nos termos originalmente formulados.

Para análise da descon sideração dos produtos identificados como soda cáustica, detergente, solvente e outros produtos de limpeza, insta que se proceda à análise dos dispositivos da legislação tributária que tratam do tema.

O art. 11 da Lei nº 9.779/1999 assim dispõe:

Art. 11- O saldo credor do Imposto sobre produtos Industrializados — IPI, acumulado em cada trimestrecalendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal — SRF, do Ministério da Fazenda.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98) assim se refere à conceituação de insumo:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (grido nosso)

Do excerto acima reproduzido, verifica-se que, para se caracterizar como insumo, há necessidade de que o produto, embora não se integrando ao novo bem, seja consumido no processo de industrialização.

A súmula CARF nº 19, inobstante não versar sobre a questão específica sob análise, delimita a base de cálculo do crédito presumido nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Associando-se o comando constante do RIPI com a dicção da súmula CARF nº 19, acima reproduzida, conclui-se que o insumo gerador de crédito de IPI é aquele produto consumido no processo de industrialização em contato direto com o produto novo.

Essa mesma exigência consta do Parecer Normativo CST nº 65/1979, *verbis*:

10. Resume-se, portanto, o problema na :determinação do que se deva entender como produtos que embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

10.1. Como o texto fala em "incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários", é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

*10.2 — A expressão 'consumidos...' há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde de que decorrentes de **ação direta do insumo sobre o produto em fabricação**, ou deste sobre o insumo. (grifo nosso)*

Dessa forma, constata-se que, além de se restringir o direito de ressarcimento do crédito de IPI às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, deve-se verificar se tais produtos foram consumidos no processo de industrialização a partir de contato direto sobre o produto em fabricação.

Tendo em vista que o Recorrente é fabricante de salgadinhos (Ruffles"; "Sensações"; "Baconzitos"; "Fandangos", "Pingo D'Ouro"; "Doritos"; "Cheetos"), é possível concluir pela correta atuação da autoridade administrativa ao negar direito ao creditamento em relação aos seguintes elementos: soda cáustica, detergente, solvente e outros produtos de limpeza, dado que não se enquadram nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, pois se restringem a produtos de limpeza, passíveis de utilização nas instalações do estabelecimento, genericamente consideradas, não guardando correspondência direta e necessária com o processo industrial.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, em razão do não enquadramento dos produtos de limpeza na conceituação dada pela legislação tributária às matérias-primas, aos produtos intermediários ou ao material de embalagem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13739.001090/2002-43

Interessada: PEPSICO DO BRASIL LTDA. (incorporadora da Quaker Brasil Ltda.)

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.914**, de 01 de setembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 01 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente